

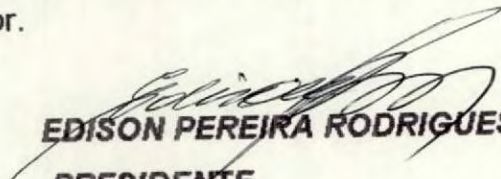
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 10880/034.718/88-55
RECURSO ESPECIAL Nº.: RD/102 - 0.559-A
MATÉRIA: : IRPF
RECORRENTE : MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 18 de março de 1996
ACAS

RESOLUÇÃO Nº CSRF/01-0.076

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK.

RESOLVEM os Membros a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio de Freitas Dutra, Maria Clélia Pereira de Andrade (Suplente Convocada), Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques, Mário Albertino Nunes (Suplente Convocado), Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Waldevan Alves de Oliveira. Defendeu a Recorrente o Dr. Percy Eduardo Heckmann, inscrição OAB/SP 28.678. Defendeu a Fazenda Nacional o Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10880/034.718/88-55
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.076
RECURSO ESPECIAL Nº.: RD/102 - 0.559-A
RECORRENTE : MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro *CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER*, Relator

O contribuinte MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK, inscrito no C.P.F. sob nº 908.373.718-72, inconformado com decidido no Acórdão nº 102-28.584, fls. 927/961, ingressou com o recurso especial de divergência de fls. 963/988

Segundo descrito no auto de infração, fls. 300, e seus demonstrativos, fls. 297/299, expedidos com base no termo de verificação fiscal, fls. 296, foi constatada omissão de rendimentos à tributação, caracterizada por aumento patrimonial a descoberto, conforme Quadro Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial, do que resultou os montantes tributáveis de Cz\$ 132.957,04; Cz\$ 601.858,59 e Cz\$ 165.081.237,20, nos exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

Impugnada a exigência, fls. 309/326, foi prolatada a decisão de primeira instância, fls. 747, que julgou procedente o lançamento tributário.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 761/767, seguido das razões aditivas de fls. 770/778, ao qual foi negado provimento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 102-27.073, prolatado pela Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 782/788.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10880/034.718/88-55
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.076

O Contribuinte ingressou com pedido de retificação do referido Acórdão, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 790/795, alegando ocorrência de erro material devido a lapso manifesto, em virtude de não terem sido analisadas as razões e provas aditivas apresentas antes que o Conselheiro Relator houvesse devolvido o processo à Secretaria da Câmara, segundo facultado pelo par. 1º do artigo 18 do Regimento Interno.

Pedido de retificação indeferido pelo Presidente da Colenda Segunda Câmara, conforme despacho de fls. 807/809.

Recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte, fls. 810/827, foi recepcionado pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, como representação do sujeito passivo, com fulcro no artigo 25 do Regimento Interno, consoante despacho nº 102-001/93, fls. 920/925, concluindo pela necessidade da apreciação das razões e provas aditivas, em virtude do que determinou que a matéria fosse submetida à deliberação daquele Colegiado.

Em novo julgamento, na assentada de 06.10.93, a Câmara recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, ratificou o Acórdão nº 102-27.073/92, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 102-28.584, fls. 927/961, ora recorrido, o qual teve por relator o ilustrado Conselheiro Kazuki Shiobara.

O sujeito passivo, presentemente, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, arguindo em seu recurso especial, fls. 963/988, divergências frente a julgados de outras Câmaras em relação a três aspectos, nos seguintes subitens: 3.1 - cerceamento do direito de defesa, fls. 966; 3.2 - erro na identificação do sujeito passivo, fls. 972; e, 3.3 - alteração do fundamento jurídico do lançamento, fls. 980.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10880/034.718/88-55
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.076

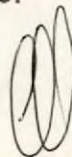
Através do Despacho nº 102-0.009-A/94, fls. 1.036/1.037, o ilustre ex-Presidente da Colenda Segunda Câmara, ao apreciar a admissibilidade do recurso especial, negou-lhe seguimento em relação à matéria versando sobre "erro na identificação do sujeito passivo" e admitiu a existência de divergência e deu seguimento ao recurso especial, na parte relativa às matérias versando sobre "cerceamento do direito de defesa" e "alteração no fundamento jurídico do lançamento". Em seguida determinou fossem os autos presentes ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, junto à Segunda Câmara, para contra-razões, nos termos do par. 1º do artigo 32 do Regimento Interno, e, na seqüência, fossem remetidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcorrido o prazo regimental a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de se manifestar, segundo despacho de fls. 1.041, do Senhor Chefe da Secretaria da Câmara recorrida.

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, teve vistas dos autos, fls. 1.041.

Inclusos os autos em pauta de julgamento o advogado patrono do sujeito passivo em sustentação oral, arguiu da tribuna cerceamento do direito de defesa e descumprimento do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em virtude de o recorrente não ter sido cientificado do despacho denegatório do recurso especial na parte em que não foi admitida a divergência de julgados, em relação ao item "erro na identificação do sujeito passivo".

Relatados os fatos, evidencia-se procedente a arguição de cerceamento do direito de defesa levantada em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10880/034.718/88-55
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-0.076

De fato, segundo disposto no artigo 6º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do despacho que negar seguimento ao recurso especial cabe pedido de reexame de sua admissibilidade, em petição dirigida ao Presidente da CSRF, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do despacho.

Ao se determinar o encaminhamento dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e em seguida a esta Câmara Superior, despercebidamente, olvidou-se do citado passo processual.

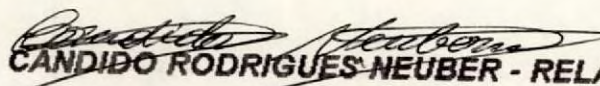
À vista do exposto, entendo necessário converter o julgamento em diligência, para saneamento dos autos, devolvendo-os à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP-Sul, para intimar o sujeito passivo cientificando-o do inteiro teor do despacho nº 102-0.009-A/94, fls. 1.036/1.037 dos autos.

Cumprida a diligência e expirado o prazo regimental de 05 (cinco) dias, contados da ciência do despacho, tenha o contribuinte se manifestado ou não, retornar os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Com estas providências ficará restabelecido o correto trâmite processual.

É como voto, preliminarmente.

Brasília-DF, 18 de março de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR